



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 172/2011**

**Recurso Administrativo nº 1305-0110-004.909-9**

**Processo Administrativo nº 0110-004.909-9**

**Recorrente:** Construtora E. Dvori Ltda

**Recorrido:** Marcelo Eugênio Lopes da Ponte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NOVO. PUBLICIDADE E CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL CONSTANDO A ÁREA DE 171,08M<sup>2</sup>. DOCUMENTOS REFERENTES AO IMÓVEL CONSTANDO A ÁREA DE 123,95M<sup>2</sup>. DIFERENÇA DOS VALORES SUPERIOR À MARGEM DE 05% PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. DISCREPÂNCIA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR PUBLICIDADE ENGANOSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ELABORADO EM ÂMBITO JUDICIAL DEMONSTRANDO DIVERGÊNCIA DE VALORES INFERIOR A 05%. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO E LAUDO PERICIAL QUESTIONADO JUNTO À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. III, IV E VI C/C ARTS. 30; 37, § 1º E 39, INC. V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1305-0110-004.909-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Construtora E. Dvori LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 173/2011**

**Recurso Administrativo nº 1317-0109-021.837-3**

**Processo Administrativo nº 0109-021.837-3**

**Recorrente:** Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A)

**Recorrido:** Francisco Eudes Xavier

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA DE TARIFAS NAS FATURAS DOS CARTÕES DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE LICITUDE DAS COBRANÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS, BEM COMO DE SUA ANUÊNCIA COM AS RESPECTIVAS COBRANÇAS. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV E VI;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

39, INC. V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1317-0109-021.837-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A (Banco Fininvest S/A), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 4.000 (quatro mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 174/2011**

**Recurso Administrativo nº 925-0109-026.874-4**

**Processo Administrativo nº 0109-026.874-4**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Antônia Regina Silva da Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGENS PELA INTERNET SEM SUCESSO. AQUISIÇÃO DAS PESSAGENS POR TELEFONE. COBRANÇA NO CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA DE VALORES REFERENTES A TRANSAÇÃO FEITA PELA INTERNET, QUE NÃO CHEGOU A SER CONCLUÍDA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO AO CASO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO CDC. ALEGAÇÃO DE ERRO COMETIDO POR TERCEIROS NÃO COMPROVADO PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; 20; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 925-0109-026.874-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 745 (setecentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 175/2011**

**Recurso Administrativo nº 1200-0110-005.080-9**

**Processo Administrativo nº 0110-005.080-9**

**Recorrente:** Tecno Industria e Comércio de Computadores Ltda

**Recorrido:** Marcia Maria Sidrião Ferreira Salgado

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - SÚMULA 03 da JURDECON. EXCLUDENTE DE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RESPONDABILIDADE DA RECORRENTE DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 18, §1º DO CDC. RECLAMANTE QUER RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SEM OBSERVAR A OBRIGAÇÃO PRIMEIRA DO FABRICANTE/FORNECEDOR. NÃO CONFIRMADA INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I 18, II E 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DESCONSTITUÍDA RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1200-0110-005.080-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de **10.000 (dez mil) UFIRs-CE**, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 176/2011**

**Recurso Administrativo nº 919-0109-030.515-6**

**Processo Administrativo nº 0109-030.515-6**

**Recorrentes:** TIM Nordeste S/A e PSI Comércio e Prestação de Serviços em Telefones Celulares LTDA

**Recorrido:** Jairo Mesquita Oliveira Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONE CELULAR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO, RESPECTIVAMENTE, HTC E TIM NORDESTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO VÍCIO APRESENTADO PELO PRODUTO, NO CASO A PSI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO NO SERVIÇO PRESTADO PELA ASSISTÊNCIA NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, §1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO DA TIM NORDESTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO DA PSI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 919-0109-030.515-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Tim Nordeste S/A e PSI Comércio e Prestação de Serviços em Telefones Celulares LTDA* para **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela empresa **Tim Nordeste S/A**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE; e para **dar provimento** ao recurso interposto pela empresa **PSI Comércio e Prestação de Serviços em Telefones Celulares LTDA**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 177/2011**

**Recurso Administrativo nº 1327-0108-011.689-2**

**Processo Administrativo nº 0108-011.689-2**

**Recorrente:** Polimport Comércio e Exportação Ltda

**Recorrido:** José Eilson Mendonça Teixeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRAZO PARA DESISTÊNCIA REGULADO PELO ART. 49, § ÚNICO DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS NÃO EXECUTAVAM OS SERVIÇOS ANUNCIADOS COM FIDELIDADE. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORA DO PRAZO DE SETE DIAS ART.49 DO CDC. INFRAÇÕES APONTADAS NOS ARTS. 6º, III, IV e VI e 36, § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1327-0108-011.689-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no montante de 10.000 (dez mil) para 1.000 (mil)UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 178/2011**

**Recurso Administrativo nº 1279-0110-002.679-6**

**Processo Administrativo nº 0110-002.679-6**

**Recorrente:** Banco Panamericano S/A

**Recorrido:** Antônio Guimarães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS PELO MESMO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DA DEVIDA TOMADA DO EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1279-0110-002.679-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo Banco Panamericano S/A **dando-lhe parcial**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 179/2011**

**Recurso Administrativo nº 1098-0107-006.982-0**

**Processo Administrativo nº 0107-006.982-0**

**Recorrente:** Microsoft Informática Ltda

**Recorrido:** Katiano Moreira da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOUSE USB LASER 6000 – R\$199,00. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO APÓS UM ANO. ENVIO DO PRODUTO DIRETO AO FABRICANTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDOR REQUEREU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. FABRICANTE NÃO NOTIFICADO PARA AUDIÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §, 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DESCONSTITUÍDA RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1098-0107-006.982-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**, para **dar-lhe provimento, desconstituindo** a multa aplicada pelo DECON/PROCON, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 180/2011**

**Recurso Administrativo nº 1299-0109-021.734-6**

**Processo Administrativo nº 0109-021.734-6**

**Recorrente:** Banco Citicard S/A

**Recorrido:** José Rondor de Almeida

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TAXAS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NÃO AFASTADA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III; 39, V; 47; 48 E 51, IV, § 1º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1299-0109-021.734-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco Citicard S/A para desacolher a preliminar

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 11.000 (onze mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 181/2011**

**Recurso Administrativo nº 1100-0107-002.923-3**

**Processo Administrativo nº 0107-002.923-3**

**Recorrente:** Elgin S/A

**Recorrido:** Micheline Santos da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO COBERTURA PELA GARANTIA DO FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §, 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1100-0107-002.923-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **ELGIN S/A**, para dar-lhe provimento, em parte, reduzindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, de 4.000 (quatro mil) UFIRCES para **1.000** (mil) UFIRCES.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 182/2011**

**Recurso Administrativo nº 1433-0110-015.328-6**

**Processo Administrativo nº 0110-015.328-6**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PROGRAMA DE MILHAGENS. RETIRADA INDEVIDA DE PONTOS. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DE PONTOS REFERENTES A TRECHOS AÉREOS VOADOS NO EXTERIOR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS VOOS FEITOS PELA CONSUMIDORA JUNTO À COMPANHIA AÉREA. PRAZO RAZOÁVEL CONCEDIDO À EMPRESA PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, II E V DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1433-0110-015.328-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 100.000 (cem mil) para o montante de **10.000** (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 183/2011**

**Recurso Administrativo nº 1265-0108-007.527-0**

**Processo Administrativo nº 0108-007.527-0**

**Recorrente:** Banco Citicard S/A

**Recorrido:** Francisco das Chagas Vieira da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA POR SEGUROS NÃO SOLICITADOS PELO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SEGUROS E DAS RESPECTIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DA DEVIDA MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS EM RAZÃO DO CONSUMIDOR TER SIDO COBERTO PELO SEGURO NO PERÍODO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, II, III E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1265-0108-007.527-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco Citicard S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 184/2011**

**Recurso Administrativo nº 1484-0111-002.760-0**

**Processo Administrativo nº 0111-002.760-0**

**Recorrente:** Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier

**Recorrida:** Ruth Lima da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CAMA E COLCHÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NA CAMA. REPARO DO PROBLEMA NÃO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O VÍCIO EM RAZÃO DE OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, II E VI; 18, § 1º E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1484-0111-002.760-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Hiper Crédito Comércio de Camas e Colchões LTDA – Casas Xavier dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.500 (dois mil e quinhentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 185/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1080-0109-021.316-8**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-021.316-8**

**Recorrente:** Banco Citicard S/A

**Recorrido:** Faustino Nogueira Chaves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCELAMENTO DO DÉBITO DO CONSUMIDOR. CRENÇA, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE PARCELAMENTO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO, OCASIONANDO SEU INCONFORMISMO COM A COBRANÇA DOS DEMAIS VALORES. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O PARCELAMENTO SE REFERIA SOMENTE AO DÉBITO DE DETERMINADA FATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, ACERCA DAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, I DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1080-0109-021.316-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco Citicard S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 186/2011**

**Recurso Administrativo Nº 886-0109-026.684-0**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-026.684-0**

**Recorrentes:** J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia LTDA e Positivo Informática S/A

**Recorrido:** Carlos Horácio Molina

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ENVIO DO EQUIPAMENTO PARA REPARO EM

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO CREDENCIADA. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS RECURSOS PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 886-0109-026.684-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia LTDA e Positivo Informática S/A*, **dando-lhes provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE para cada empresa, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 187/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1170-0109-030.841-7**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-030.841-7**

**Recorrente:** Unicard Banco Múltiplo S/A

**Recorrido:** Elder Sousa Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA DE “COMPLEMENTO DE DESPESAS DE FINANCIAMENTO E COMISSÕES”. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À COBRANÇA, BEM COMO DE SUA ANUÊNCIA COM A MESMA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; E ART. 39, V E 51, IV E XII DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1170-0109-030.841-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Unicard Banco Múltiplo S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 188/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1152-0109-023.137-1**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-023.137-1**

**Recorrente:** TNL PCS S/A

**Recorrido:** João Lemos Barbosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. INCLUSÃO POR PARTE DA EMPRESA, DO SERVIÇO DE INTERNET E CONSEQUENTE COBRANÇA, SEM A SOLICITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. PAGAMENTO DE FATURA EFETUADO PELA OPERADORA DE CRÉDITO - OI PAGGO, SEM O CONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, INC. VI; 39, INC. V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1152-0109-023.137-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **TNL PCS S/A – Oi Móvel**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **4.000 (quatro mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 189/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1044-0109-026.842-2**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-026.842-2**

**Recorrente:** Hipercard Banco Múltiplo S/A

**Recorrido:** José Jeová Abreu de Melo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS TAXAS DE JUROS OPERADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E ART. 39, V DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1044-0109-026.842-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Hipercard Banco Múltiplo S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 190/2011**

**Recurso Administrativo Nº 855-0109-020-342-7**

**Processo Administrativo F. A Nº 0109-020-342-7**

**Recorrente:** Banco Semear S/A

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** Olga de Norões Chagas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO VALOR DE R\$50.000,00, COM DESCONTOS EM 60 PARCELAS, NO CONTRA CHEQUE DA RECLAMANTE. CONSTATAÇÃO DE DESCONTOS ABUSIVOS. CONSUMIDORA NÃO RECEBEU CÓPIA DO CONTRATO. APÓS AQUISIÇÃO DA CÓPIA DO CONTRATO VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO VALOR DO EMPRÉSTIMO, QUE EM VEZ DE R\$50.000,00, FOI FEITO NO VALOR DE R\$79.113,92. RECORRENTE NÃO ADMITE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. RECONHECE O CONTRATO COMO VERDADEIRO E OS DESCONTOS NÃO APRESENTAM IRREGULARIDADES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I, 6º, III E 39, II, IV E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 855-0108-020.342-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco Semear S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 30.000 (trinta mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 191/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1233-0110-007.387-1**

**Processo Administrativo F. A Nº 0110-007.387-1**

**Recorrente:** Iracema Residence de Imóveis e Assessoria LTDA

**Recorrido:** Heloisa Helena de Oliveira Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPEDAGEM. CELEBRAÇÃO DE ACORDO VERBAL ESTIPULANDO O PAGAMENTO DAS DESPESAS NO “CHECK-OUT” DO HOTEL, PREVISTO PARA O DIA 16.06.2010. ANTECIPAÇÃO DO “CHECK-OUT” PARA O DIA 14.06.2010, POR DECISÃO UNILATERAL DO HOTEL. PAGAMENTO NÃO EFETUADO PELA CONSUMIDORA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETENÇÃO ABUSIVA DOS PERTENCES DA CONSUMIDORA. COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO RECONHECIDAS PELA CLIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUESTIONADAS PELA RECORRIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 14; 39, II E V CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1233-0110-007.387-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Iracema Residence de Imóveis e Assessoria LTDA* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 192/2011**

**Recurso Administrativo Nº 1257-0110-004.448-4**

**Processo Administrativo F. A Nº 0110-004.448-4**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** José Maria Oliveira Guimarães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS ATRAVÉS DE DINHEIRO E UTILIZAÇÃO DE MILHAS. DESISTÊNCIA DA VIAGEM EM RAZÃO DE TERREMOTO NA CIDADE-DESTINO. SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DAS MILHAS NÃO UTILIZADAS. PLEITO DO CONSUMIDOR NÃO ATENDIDO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO RESTITUIÇÃO DAS MILHAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E V E 39, II E V. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1257-0110-004.448-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 5.500 (cinco mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.